

Decreto-Lei N.º 117/2001 sobre a introdução das notas e moedas em euros (8 de Março de 2001)

Source: Diário da República. 17.04.2001, n.º 90, Série I-A. [s.l.].

Copyright: All rights of reproduction, public communication, adaptation, distribution or dissemination via Internet, internal network or any other means are strictly reserved in all countries.

The documents available on this Web site are the exclusive property of their authors or right holders.

Requests for authorisation are to be addressed to the authors or right holders concerned.

Further information may be obtained by referring to the legal notice and the terms and conditions of use regarding this site.

URL:

http://www.cvce.eu/obj/decreto_lei_n_117_2001_sobre_a_introducao_das_notas_e_moedas_em_euros_8_de_marco_de_2001-pt-4c6ca667-b923-4826-b96c-61ab20e37feb.html

Publication date: 05/09/2012

Decreto-Lei N.º 117/2001 (8 de Março de 2001)

No contexto da União Económica e Monetária Europeia, aproxima-se o momento em que serão colocadas em circulação as notas e as moedas metálicas expressas em euros, iniciando-se simultaneamente a retirada de circulação das notas e moedas expressas em escudos.

A duração máxima deste período final da fase de transição para a moeda única foi acordada a nível comunitário, cabendo, no entanto, a cada Estado membro da União Europeia fixar-lhe um termo concreto e, bem assim, determinar — evidentemente no quadro geral do seu ordenamento jurídico próprio — o processo de substituição física dos anteriores pelos novos signos monetários materiais.

Tendo-se definido já a nível jurídico os elementos substantivos essenciais de todo o processo no Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, e a nível político as orientações nacionais para os sobreditos efeitos, como consta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000, de 16 de Novembro, publicada em 7 de Dezembro de 2000, importa consagrar formalmente, em diploma legal, as orientações cuja eficácia o requeira. Visa-se essencialmente, com o diploma ora aprovado, determinar a cessação do curso legal das notas e moedas expressas em escudos e ainda em circulação, assim como definir um regime que proporcione aos particulares um processo acessível de troca de notas e moedas, em período de tempo adequado embora não excessivamente longo, como a todos os títulos é desejável.

Foi consultado o Banco Central Europeu e ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Período de dupla circulação monetária

Conjuntamente com as notas e moedas metálicas expressas em euros, cuja circulação tem início em 1 de Janeiro de 2002, continuarão a circular, até 28 de Fevereiro do mesmo ano, as notas e moedas metálicas expressas em escudos.

Artigo 2.º — Cessação do curso legal

1 — A partir de 1 de Março de 2002 deixam de ter curso legal e poder liberatório, sendo retiradas da circulação, as seguintes notas emitidas pelo Banco de Portugal:

- a) 500\$, CH 13, efígie «João de Barros»;
- b) 1000\$, CH 13, efígie «Pedro Álvares Cabral»;
- c) 2000\$, CH 02, efígie «Bartolomeu Dias»;
- d) 5000\$, CH 03, efígie «Vasco da Gama»;
- e) 10 000\$, CH 02, efígie «Infante D. Henrique».

2 — A partir da mesma data cessa igualmente o curso legal e poder liberatório de todas as moedas metálicas, correntes ou comemorativas, cujo valor facial seja expresso em escudos e se encontrem em circulação.

Artigo 3.º — Troca de notas

1 — A troca das notas mencionadas no n.º 1 do artigo anterior por notas e moedas expressas em euros efectuar-se-á a partir de 2 de Janeiro de 2002 e até 30 de Junho do mesmo ano:

- a) Na sede, filial, delegações regionais e agências do Banco de Portugal;
- b) Nas instalações que se encontrem abertas ao público das instituições de crédito habilitadas a receber depósitos;
- c) Nas tesourarias de finanças.

2 — As instituições referidas na alínea b) do número anterior poderão estabelecer o volume e a frequência das operações de troca, desde que tais limites:

- a) Sejam comunicados previamente ao Banco de Portugal e este não se oponha;
- b) Sejam afixados de forma bem visível do exterior das áreas de acesso do público.

3 — Os limites previstos no número anterior não são aplicáveis à troca de notas operada através de depósito em conta já aberta pelo cliente.

4 — A troca de notas nas instituições referidas na alínea c) do n.º 1 é limitada ao montante existente em caixa.

Artigo 4.º — Troca de moedas

1 — A troca das moedas referidas no n.º 2 do artigo 2.º por notas e moedas expressas em euros efectuar-se-á a partir de 2 de Janeiro de 2002 e até:

- a) 31 de Dezembro de 2002 na sede, filial, delegações regionais e agências do Banco de Portugal;
- b) 30 de Junho de 2002 nas tesourarias de finanças e nas instalações que se encontrem abertas ao público das instituições de crédito habilitadas a receber depósitos.

2 — Às instituições de crédito é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º — Contas de depósito

1 — A partir de 1 de Outubro de 2001 o saldo das contas de depósito expressas em escudos, abertas em instituições de crédito, pode ser convertido em euros por iniciativa das mesmas instituições, desde que:

- a) Os depositantes sejam avisados por escrito, com a antecedência de pelo menos um mês, da data a partir da qual se fará a conversão;
- b) Não seja manifestada oposição à conversão por escrito até duas semanas antes da data referida na alínea anterior.

2 — O saldo das contas de depósito referidas no número anterior que permaneça expresso em escudos no dia 31 de Dezembro de 2001 será automaticamente convertido para euros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3 — Operada a conversão nos termos do disposto nos números anteriores, os lançamentos a crédito ou a débito das contas de depósito passam a efectuar-se apenas em euros.

Artigo 6.º — Gratuidade

Serão gratuitas as operações de troca de notas e moedas e de conversão a que se refere este diploma.

Artigo 7.º — Taxa fixa de conversão

1 — Nas operações de troca ou conversão a que se reportam os artigos anteriores será unicamente utilizada, nos termos do direito comunitário aplicável, a taxa de conversão EUR 1 = 200\$482.

2 — Nos termos do direito comunitário aplicável, os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar em virtude das operações de troca ou conversão devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo de euro mais próximo; se da aplicação da taxa de conversão resultar um valor exactamente intermédio, o montante deve ser arredondado por excesso.

Artigo 8.º — Regulamentação

Ao Banco de Portugal incumbe estabelecer, através de aviso, a regulamentação deste diploma que vier a tornar-se necessária.

Artigo 9.º — Sanções

1 — Sem prejuízo da imputação, nos termos gerais, de responsabilidade civil ou disciplinar, as infracções ao disposto neste diploma e nas respectivas normas regulamentares serão punidas, se não for aplicável sanção penal ou contra-ordenacional mais grave prevista na lei, com coima de EUR 375 a EUR 3750 (75 181\$ a 751 808\$) ou de EUR 4500 a EUR 44 500 (902 169\$ a 8 921 449\$), consoante se trate, respectivamente, de infractor pessoa singular ou pessoa colectiva, além das sanções acessórias aplicáveis nos termos da lei geral.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 — O Banco de Portugal é competente para o processamento das contra-ordenações cometidas no âmbito da actividade das instituições de crédito, assim como para a aplicação das correspondentes sanções.

Artigo 10.º — Prazo de pagamento de notas

Durante o prazo de 20 anos contados a partir de 28 de Fevereiro de 2002, o Banco de Portugal receberá e pagará em euros as notas mencionadas no artigo 2.º que lhe forem apresentadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.